



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070164-71.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDRÉ ALVES FEITOSA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.171

Apelação nº 1070164-71.2024.8.26.0053

Apelante: André Alves Feitosa

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Paulo

APELAÇÃO. Trabalhador. Inicial indeferida e processo extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir.

ACIDENTE DO TRABALHO. Operador de máquinas. Amputação da falange do 2º dedo da mão direita. Cessação do auxílio-doença considerado como indeferimento administrativo, suprimindo a exigência de novo requerimento, independentemente do decurso do tempo.

RECURSO PROVIDO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que o pedido de benefício acidentário proposto por André Alves Feitosa teve sua inicial indeferida, sem resolução do mérito, na forma dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, do Código de Processo Civil (fls. 57 e 68/70).

Inconformado, o trabalhador apela sustentando, em apertada síntese, que a suspensão do auxílio-doença sem a concessão de outro benefício é suficiente para configurar a pretensão resistida e, conseqüentemente, o interesse de agir (fls. 76/84).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

André Alves Feitosa, atualmente com 43 anos de idade, relata na inicial que, em março de 2005, sofreu acidente típico, que resultou em amputação da falange média “do quarto 2º dedo da mão direita”, causando-lhe prejuízo funcional (fls. 4).

Revela a concessão pretérita do auxílio-doença, a manutenção de sua incapacidade e pede indenização acidentária.

A inicial foi indeferida e o processo foi julgado extinto, sem a resolução do mérito.

Pois bem.

Respeitado o entendimento da ilustre Magistrada, não se justifica o pedido de comprovação do indeferimento do benefício nos termos do julgamento proferido no Pleno do Supremo Tribunal Federal, cujo relator foi o Exmo. Min. Roberto Barroso (RE nº 631.240/MG, j. 03.09.2014), pois em casos como este da cessação do benefício de auxílio-doença em razão da alta programada, esta Câmara Especializada em Acidentes do Trabalho tem reconhecido que tal ato pode ser considerado como indeferimento administrativo do amparo acidentário, o que supre a exigência consolidada na decisão retro mencionada.

A propósito:

“ACIDENTE DO TRABALHO Benefício acidentário Falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo - Processo extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do CPC - RECURSO DO AUTOR objetivando a anulação da sentença, subsidiado na cessação de auxílio-doença em decorrência de alta programada, razão pela qual, compreende desnecessária a renovação do requerimento administrativo por conta da recente cessação do benefício - Interesse de agir configurado - Cessação do benefício realizado em prazo inferior a cinco anos do ingresso da ação em analogia à aplicação da prescrição quinquenal Extinção afastada - RECURSO PROVIDO para ANULAR a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito, porquanto não se trata de causa madura para julgamento” (TJSP, 17ª Câm. Dir. Público, Apel. 1025168-56.2022.8.26.0053, Rel. Des. Marco Pelegriini, j. 30.09.2022).

Aliás, em recente julgamento, a 17ª Câmara Especializada em Acidentes do Trabalho alterou o entendimento, inclusive, em relação a questão temporal envolvendo a necessidade de novo requerimento administrativo.

Confira-se:

APELAÇÃO. Ação acidentária contra o INSS. Petição inicial indeferida. INTERESSE PROCESSUAL presente. Comprovação do indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação. Providência desnecessária. Cessação de auxílio-doença em manutenção que atende ao requisito previsto no art. 129-A, II, "a", da Lei nº 8.213/91. A cessação do auxílio-doença significa que a autarquia tem conhecimento do fato apresentado em juízo e, por outro lado, evidencia sua resistência na manutenção ou conversão em outro benefício, de acordo com o grau de incapacidade. Precedentes. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001011-33.2024.8.26.0543; Relator (a): Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024).

Portanto, perfeitamente possível o prosseguimento da demanda para buscar a comprovação dos requisitos do benefício que entende ser devido.

Logo, sem a exigência envolvendo o indeferimento administrativo do benefício, o processo deverá retomar o seu regular prosseguimento.

Observe-se, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, que se tem por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso interposto por André Alves Feitosa.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator